



**LEI N.º 1.167/2015, DE 10 DE JUNHO DE 2015.**

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE TARUMÃ/SP, REFIS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.**

**FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Tarumã – SP, REFIS MUNICIPAL, com finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria), vencidos até a data da publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais definidos no artigo anterior.

**§1.º** - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

**§2.º** - A opção será mediante “Requerimento Administrativo”, bem como assinatura do “Termo de Opção” expressamente condicionada à assinatura do “Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão ao REFIS MUNICIPAL” e apresentação de cópia dos documentos de CPF, RG e comprovante de residência atual, no caso pessoa física, ou cópia do contrato social atualizado, no caso de pessoa jurídica.

**§3.º** - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião de opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como juros moratórios e correção monetária.

**§4.º** - Os contribuintes que optarem pelo pagamento de seus débitos tributários à vista, estarão automaticamente dispensados da assinatura do “Termo de Adesão” e “Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão ao REFIS”, devendo assinar somente o “Requerimento Administrativo”.

**Art. 3º** - A opção pelo REFIS MUNICIPAL deverá ser formalizada entre o período de 01 de julho de 2015 até 18 de dezembro de 2015, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme Anexos I, II e III desta Lei.

**Art. 4º** - Os créditos tributários de que trata o artigo 1.º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal da Fazenda.

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ  
Transparência a Serviço da População  
PUBLICAÇÃO  
Este(a) LEI 1167/2015 foi publicado(a) no  
Átrio da Câmara Municipal, no período de  
10/06/2015 a 17/06/2015  
TARUMÃ, 10/06/2015  
Rafael da Silva Rodrigues



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

§1.º - Os débitos existentes em nome do optante ou do respectivo compromissário serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§2.º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de ingresso, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do §3.º do artigo 2.º desta Lei.

§3.º - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderão ser inferior:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;

II – R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica;

§4.º - As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia do meses subsequentes.

§5.º - O pedido de parcelamento implica:

I – em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II – na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§6.º - No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS MUNICIPAL, o optante deverá apresentar junto com seu requerimento:

I – recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventuários da justiça; e

II – recibo de quitação integral de honorários advocatícios, conforme o artigo 23 da Lei Federal n.º 8.906, de 04/07/1994;

§7.º - O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3.º e 4.º, serão acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento integral, conforme legislação aplicável a espécie.

§8.º - Ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação ao valor da consolidação, conforme tabela abaixo, onde será dado percentual de desconto sobre o valor dos juros e multa:

Nº DE PARCELAS	% DE DESCONTO SOBRE OS JUROS E MULTA
A VISTA	100
02	98
03	96
04	94



05	92
06	90
07	88
08	86
09	84
10	82
11	80
12	78
13	76
14	74
15	72
16	70
17	68
18	66
19	64
20	62
21	60
22	58
23	56
24	54

§9.º - Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§10 - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

§11 - Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso da não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da protocolização do pedido.

§12 - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

Art. 5º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ou em Execução Judicial, o contribuinte, caso venha a aderir ao REFIS, deverá obrigatoriamente constar no requerimento, o comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, conforme §6.º do artigo anterior, suspendendo-se a execução por solicitação da Procuradoria do Município, até a quitação do parcelamento.

Art. 6º - Dentro do prazo previsto no artigo 3.º desta lei, fica facultada à administração municipal, proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no REFIS MUNICIPAL o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§1.º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.



§2.º - O pedido de compensação será decidido pelo Secretário Municipal da Fazenda em até 15 (quinze) dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 7º - O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inadimplência, de 02 (duas) parcelas consecutivas, ou de 04 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III – constituição de crédito tributário, lançado de ofício, corresponde a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2.º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V – falência ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica

V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem no Município de Tarumã - SP, e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

§1º - A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüentemente cobrança judicial.

§2º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) por dia de atraso, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º - Os débitos consolidados em processo judicial, aonde exista sentença transitada em julgado, até a data de publicação desta Lei, os sujeitos passivos, não serão beneficiados pelo presente REFIS MUNICIPAL.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.



**Art. 10** - Fazem parte desta Lei, os seguintes anexos:

I – Anexo I – Requerimento Administrativo de Inclusão ao REFIS MUNICIPAL;

II – Anexo II – Termo de Opção ao REFIS MUNICIPAL;

III – Anexo III – Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão ao REFIS MUNICIPAL.

**Art. 11** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 10 de Junho de 2015, 25º. Ano da Emancipação Política e 23º. Ano da Instalação.

Jairo da Costa e Silva  
PREFEITO MUNICIPAL

Rogério Silveira Lima  
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 10 de Junho de 2015.

Rogério Silveira Lima  
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURÍDICOS



ANEXO - I

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ - ESTADO DE SÃO PAULO

O(a) abaixo qualificado(a), por seu representante legal, vem, ante à douda presença de Vossa Excelência, através do presente REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, requerer sua inclusão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, instituído pela Lei Municipal n.º \_\_\_\_\_, comprometendo-se a apresentar os documentos exigidos.

I.M.	Nome ou Razão Social				
Nome do Representante					
CNPJ	RG	CPF	Fone		
Endereço			Número	CEP	
Bairro	Setor	Quadra	Lote	Fração	

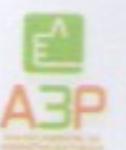
Nesta oportunidade, confessa dever a Fazenda Pública Municipal, a importância de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), relativo aos tributos abaixo discriminados:

TIPO DE TRIBUTO	EXERCÍCIO	VALOR ORIGINÁRIO	VALOR DA CORREÇÃO	VALOR DOS JUROS	VALOR DA MULTA	VALOR ATUALIZADO

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Tarumã, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Nome e assinatura  
RG/CPF



ANEXO – II

TERMO DE OPÇÃO PELO REFIS MUNICIPAL  
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE TARUMÃ-SP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DO REFIS N.º \_\_\_\_/2015

**CREDORA:** FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 64.614.449/0001-22, sito na Rua Aroeira, n.º 482, Vila das Árvores, na cidade de Tarumã, Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Jairo da Costa e Silva.

**DEVEDOR:** \_\_\_\_\_

**INSCRIÇÃO:** \_\_\_\_\_

**CLÁUSULA 1ª** – Por este instrumento, o Devedor (a) acima qualificado, e na melhor forma de direito, adere ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE TARUMÃ/SP – REFIS MUNICIPAL, instituído através da Lei Municipal n.º \_\_\_\_\_, obrigando-se por todas as condições aqui estabelecidas, sem prejuízo das demais constantes das legislações pertinentes.

**CLÁUSULA 2ª** – Em virtude de sua inclusão ao REFIS MUNICIPAL, o(a) Devedor(a) obriga-se a pagar à Credora a importância de R\$ ( ) relativamente aos débitos tributários sob sua responsabilidade, descritos no Termo de Reconhecimento de Dívida que integra o processo administrativo protocolado sob n.º ( ), cujo pagamento se processará na forma estabelecida nos parágrafos abaixo.

§ 1º - O pagamento das dívidas tributárias será efetuado pelo(a) Devedor(a) em 00 ( ) parcelas iguais e consecutivas de R\$ ( ) que deverão ser pagas até a data fixada no boleto bancário.

§ 2º - Manifesta plena ciência das conseqüências decorrente do descumprimento da presente adesão, nos termos do artigo 7.º da Lei Municipal n.º \_\_\_\_/2015.

§ 3º - No caso de pagamento após o vencimento, incidirão multa de 0,33% ao dia e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o total da parcela.

**CLÁUSULA 3ª** - O Devedor renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido (OPCIONAL).



**CLÁUSULA 4ª** - O Devedor se obriga também a efetuar, nos prazos, o recolhimento das importâncias correspondentes aos tributos que vencerem após a data da assinatura deste Termo.

**CLÁUSULA 5ª** - Firmado o presente Termo, a Procuradoria do Município de TARUMÃ-SP requererá junto ao Juízo da(s) execução(s), a homologação do presente acordo e o sobrestamento dos processos até final liquidação da(s) dívida(s) tributária(s).

**CLÁUSULA 6ª** - Constitui motivos para rescisão deste acordo, se ocorrer independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer condições descritas no artigo 7.º da Lei Municipal n.º \_\_\_\_/2015.

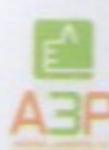
**CLÁUSULA 7ª** - Para fins de direito, este instrumento é firmado em 3 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as duas testemunhas abaixo firmadas.

Tarumã, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

\_\_\_\_\_  
CREDOR

\_\_\_\_\_  
DEVEDOR

1ª Testemunha: \_\_\_\_\_ 2ª Testemunha: \_\_\_\_\_



ANEXO – III

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA COM OPÇÃO PELA ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE TARUMÃ – REFIS MUNICIPAL

QUALIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO (PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA):

QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL:

CONFISSÃO E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA:

Declaro para os devidos fins legais:

- 01) Reconhecer a exatidão do débito de R\$ ( ) para com a Fazenda Pública Municipal;
- 02) Comprometer-me a pagar o débito acima referido, após efetuados os descontos previstos no REFIS, em parcelas mensais e sucessivas, em conformidade com a legislação pertinente;
- 03) Renunciar, expressamente, a qualquer constatação quanto ao valor e à procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, a Fazenda Pública Municipal com direito a apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento;
- 04) Obrigar-me a efetuar, nos respectivos prazos e valores, os recolhimentos das obrigações assumidas nesta data;
- 05) Reconhecer, também, que ocorrendo as situações do artigo 7.º da Lei Municipal n.º \_\_\_/2015, haverá a imediata exclusão do REFIS MUNICIPAL;
- 06) Reconhecer, ainda, que a assinatura do presente termo interrompe a prescrição da ação para a cobrança do crédito;
- 07) Reconhecer, mais uma vez, que a assinatura do presente termo importa novação da dívida, que continua firme e valiosa para todos os fins de direito, inclusive para cobrança através de EXECUÇÃO FISCAL;
- 08) Obrigar-me a pagar, juntamente com a dívida, as custas e as demais despesas judiciais, inclusive honorários advocatícios, se houver, e incidentes sobre o montante que venham a ser cobrados judicialmente.

Tarumã, \_\_\_ de \_\_\_ de 2015.

ASSINATURA

1 – Testemunha

2 – Testemunha